



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.553 - SP (2012/0094549-0)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : ADILSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.553 - SP (2012/0094549-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ADILSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.682-1.684, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STJ, bem como porque não demonstrada a divergência jurisprudencial de acordo com os regramentos legais.

Sustenta a defesa, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso em tela. Aduz que o agravante trabalhou autorizado pela vítima, inclusive pagando a ele sua parte nos negócios. Afirma, ainda, que *"é incontestável a existência de vínculo entre ambos, razão pela qual não se pode cogitar ter ocorrido violação ao art. 171"* (fl. 1.698)

Requer a mudança da tipificação penal e na via reflexa a prescrição alegada.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.553 - SP (2012/0094549-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu:

Não restam dúvidas de que o acusado, aproveitando-se do fato de ter atuado, anteriormente, como preposto de Mauro Vítor, junto à Porto Seguro, falsificou a assinatura dele, apresentando-se como preposto também junto às seguradoras Bradesco e Sul América. Em nome dele recebeu os cheques de pagamentos de comissões e falsificou os endossos nos títulos, os quais eram nominais a Mauro Vítor.

Ele próprio admitiu que endossara os cheques, depositando-os numa conta que, segundo ele, era conjunta com Mauro Vítor. Não há nenhuma prova, porém, de que Mauro Vítor tivesse aberto conta bancária em conjunto com ele. O cartão de assinatura dos titulares da conta não foi encontrado pelo banco.

Aliás, o acusado afirmou que, por ocasião da abertura da conta, Mauro Vítor não compareceu à agência bancária. Sua assinatura foi colhida pelo réu!

Inviável o pedido de desclassificação dos fatos para falsidade ideológica. O acusado não recebeu nenhuma autorização do Sr. Mauro Vítor para atuar como preposto junto às seguradoras. Ele preparou o documento falso, induzindo as seguradoras em erro, pois entregavam os cheques das comissões emitidos em nome daquele, certas de que o réu, como preposto os repassaria ao titular.

Da mesma forma não está caracterizado o crime de apropriação indébita, que exige que o agente se aproprie de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção. No caso concreto, o Sr. Mauro Vítor sequer sabia que o acusado estava atuando como preposto junto às seguradoras, tanto que foi surpreendido com a notificação da Receita Federal, para que prestasse esclarecimentos sobre rendimentos não declarados.

Aliás, a diferença entre o estelionato e apropriação indébita reside no momento em que surge o dolo: a) dolo ab initio, caracteriza estelionato; b) dolo subsequente, há apropriação indébita (RJTJSP 97/447). (fls. 1.475-1.476).

Nesse contexto, a pretensão do recorrente, em ver desclassificado o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato para apropriação indébita ou falsidade ideológica de documento particular, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos o que não se coaduna com a via do recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.280/DF, desta Relatoria, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se mostra possível desclassificar a imputação do crime de latrocínio para o de homicídio qualificado sem reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 344.648/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal que objetiva desclassificar a conduta delitiva de latrocínio para roubo - sob o fundamento de que o recorrente não teve participação direta no crime mais grave - implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 298.142/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0094549-0

AgRg no
AREsp 183.553 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14116930220058260000 18601 34848920008260562 5620120000034844 5952000
993080361258 99308036125850000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.